

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 102794/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SINOP
INTERESSADO/APELADO: ANTONIO CANDIDO MACHADO

Número do Protocolo: 102794/2016
Data de Julgamento: 19-09-2016

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – MEDICAMENTO – RESERVA DO POSSÍVEL – ORIENTAÇÃO DO STF – HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – NÃO CABIMENTO – APELO PROVIDO EM PARTE.

A cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não há de ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente, quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação, ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (STF, RE 956475/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12.5.2016).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, à Defensoria Pública, foram estendidas as prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público, razão pela qual não mais faz jus a honorários de sucumbência.

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 102794/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

FAZER – DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – DEMANDA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – HONORÁRIOS – NÃO CABIMENTO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.

O STF tem orientação sedimentada de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados e pode figurar no polo passivo qualquer um deles (União, Estados ou Municípios), em conjunto, ou separadamente (RE 855.178-RG Rel. Min. Luiz Fux, 6.3.2015).

O direito à vida e à saúde deve ser resguardado pelos entes públicos, mediante o custeio de consultas, realização de exames e de cirurgias, em todos os graus de complexidade, dispensação de medicamentos indispensáveis ao cidadão, que deve receber, do gestor, incondicional e irrestrita atenção (CRF, art. 196).

Não cabe a condenação da municipalidade ao pagamento de honorários de sucumbência, quando a ação é patrocinada pela Defensoria Pública.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 102794/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SINOP
INTERESSADO/APELADO: ANTONIO CANDIDO MACHADO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível com Reexame Necessário, interposto pelo Município de Sinop, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Código 201689), ajuizada por Antônio Cândido Machado, contra o Estado de Mato Grosso e o Município Recorrente, julgou procedentes os pedidos para determinar aos Requeridos viabilizar ao Recorrido o procedimento de radioterapia, além de condenar a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da Defensoria Pública, fls.73/77.

O Município de Sinop apelou, argumentando a reserva do possível e não cabimento da condenação em honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública (fls. 81/94).

O Apelado, em contrarrazões, pede o desprovimento do Recurso (fls.112/117).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, no sentido do parcial provimento do Apelo, para afastar a condenação da Fazenda Pública Municipal em honorários advocatícios (fls.125/129).

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 102794/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como explicitado no relatório, cuida-se de Recurso de Apelação Cível com Reexame Necessário da Sentença, proferida pelo Juízo pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Código 201689), julgou procedentes os pedidos para determinar aos entes públicos Requeridos a viabilização do procedimento de radioterapia ao Recorrido e arbitrou honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública Estadual.

O fato jurídico-processual revela que Antônio Cândido Machado, com 63 (sessenta e três) anos, é portador de Neoplasia Maligna, conforme relatório médico e informativo da Secretaria de Saúde Municipal, do qual se extrai que ele necessita realizar o procedimento de radioterapia e não foi atendido (fls. 12/15).

O Juízo singular deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar aos demandados a realização do procedimento de radioterapia (fls. 18/21).

O Município de Sinop noticiou que fora novamente agendado o procedimento de radioterapia do Autor (fls. 27/31). Apresentou, também, sua contestação, suscita a sua ilegitimidade passiva, discorre sobre a reserva do possível, e o não cabimento de fixação de astreintes (fls.34/52).

O Juízo singular rejeitou o pedido de ressarcimento (fls. 58/59).

O Estado de Mato Grosso ofereceu a sua contestação, arguindo, igualmente, a reserva do possível e o *periculum in mora* inverso, bem como a necessidade de revogação da multa diária ou sua substituição pelo bloqueio (fls. 56/63).

O Autor impugnou as peças defensivas (fls. 70/72).

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 102794/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Sobreveio a sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Município e julgou procedentes os pedidos para confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar à Fazenda Pública Municipal e à Estadual a realização do procedimento de radioterapia no paciente (fls. 73/77).

Contra essa sentença, recorre o Município de Sinop argumentando a reserva do possível e não cabimento da condenação em honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública (fls. 81/94).

Do Apelo do Município de Sinop

Quanto ao primeiro argumento levantado, nas razões recursais da Municipalidade, consigno que a Administração Pública não assiste opor, ao cumprimento de um dever constitucional, ainda mais em se tratando de saúde, a limitação orçamentária ou a cláusula da reserva do possível.

A propósito, sobre essa matéria, embora relacionado a outro direito constitucional fundamental, anoto o recente julgado do STF:

[...] Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta observação de Regina Maria Fonseca Muniz (“O Direito à Educação”, p. 92, item n. 3, 2002, Renovar), cuja abordagem do tema – após qualificar a educação como um dos direitos fundamentais da pessoa humana – põe em destaque a imprescindibilidade de sua implementação, em ordem a promover o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida de todos, notadamente das classes menos favorecidas, assinalando, com particular ênfase, a propósito de obstáculos governamentais que possam ser eventualmente opostos ao adimplemento dessa obrigação constitucional, que **“o Estado não pode se furtar de tal dever sob alegação de inviabilidade**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 102794/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

econômica ou de falta de normas de regulamentação” (grifei). [...]. (RE 956475/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12.5.2016) (Negritei).

Noutra quadra, no que tange à condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública razão lhe assiste.

O entendimento desta Câmara é do não cabimento de honorários em favor da Defensoria Pública, seja na ordem municipal ou estadual, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, que estendeu à Defensoria Pública as prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público.

A propósito, trago a lume os seguintes julgados deste Tribunal:

A partir da Ementa Constitucional n. 80/14, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, pois, pela nova redação do art. 134, caput, da Constituição Federal, esta instituição prestará sua função jurisdicional de forma integral e gratuita. (Ag 47152/2015, Relatora: Des^a. Maria Aparecida Ribeiro, 2.6.2015). (Grifei)

A Emenda Constitucional nº 80/2014, conferiu as mesmas prerrogativas da Magistratura à Defensoria Pública, tratando-se de matéria processual que deve ser aplicada aos processos em curso. Assim, não é mais cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria, independentemente de qual seja o ente público sucumbente. (Ag 45118/2015, Relatora: Dra. Vandymara G. R. P. Zanolo, 19.5.2015). (Grifei)

A Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, equipara a Defensoria Pública à Magistratura e ao Ministério Público, portanto, indevido o pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça. (AgR 25747/2016, Des. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues, 29.3.2016)

A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, conferiu as mesmas prerrogativas do Ministério Público à Defensoria Pública. Assim, incabível receber honorários advocatícios do Município. (AgR 12708/2016, Des. Luiz Carlos da Costa, 4.3.2016)

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 102794/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Desse modo, o provimento parcial do Apelo interposto pelo Município de Sinop é medida que se impõe, porque não são devidos os honorários advocatícios aos integrantes da Defensoria Pública.

Do Reexame Necessário da Sentença

Como já consignado alhures, cuida-se de Reexame Necessário da Sentença que determinou ao Município de Sinop e ao Estado de Mato Grosso a realização do procedimento de radioterapia, em favor do Autor, Antônio Cândido Machado.

Em sua contestação, a Fazenda Pública Municipal argui a sua ilegitimidade passiva, por entender que o procedimento postulado é de responsabilidade do Estado, haja vista que os serviços de saúde são regionalizados e hierarquizados para que haja tratamento equânime dos cidadãos, bem como para que se preserve o equilíbrio financeiro- orçamentário dos entes federativos.

É de conhecimento basilar que, no tocante à competência dos entes públicos, é firme o entendimento de que tanto a União, como também, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios detêm competência comum e são corresponsáveis, no que se refere à garantia, a todo e qualquer cidadão, do direito à saúde e à vida, de forma universal e igualitária, conforme assegurado nos arts. 23, II, 30, VII, e 196, da CF.

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º, XI, da Lei nº 8.080/90:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados, ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:

[...]. XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 102794/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Assim, a repartição de competências na prestação de serviços de assistência à saúde entre o Município, o Estado, o Distrito Federal e a União apenas se dá, em face das regras infraconstitucionais que estabelecem a sistemática de gestão de saúde, não interferindo na solidariedade existente entre os entes federados, o que resulta na possibilidade de o Autor demandar contra qualquer um deles, no intuito de ver assegurado seu direito à saúde, consectário do direito maior que é a vida.

Conforme vem sendo referido em diversos feitos, semelhantes ao presente, é evidente a legitimidade tanto do ente municipal como do Estadual para figurar na demanda.

A propósito essa é a orientação do STF:

[...] o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou separadamente. (RE 855.178-RG Rel. Min.Luiz Fux, Tema 793, 6.3.2015). (Negritei).

Noutro giro, a matéria em exame tem sido objeto de discussão e fóruns em vários segmentos da sociedade, em que surgem propostas, com vistas a solucionar a cognominada judicialização da saúde, do que exsurgiram, como fatos motivadores, as necessidades ilimitadas, caracterizadas em direitos coletivos, comumente pleiteados como direitos subjetivos individuais, com fundamentação no princípio da dignidade humana, e a serem atendidos, eficientemente, pelo Poder Público, ainda, que sejam finitos os recursos públicos disponíveis.

O constituinte originário, ao consagrar, no art. 196 da CRF, o direito ao acesso universal e integral à saúde, assegurou a todo cidadão, independentemente de seu poder econômico, o acesso à assistência, bem como a sua integralidade, que corresponde a todos os meios disponíveis para o êxito do tratamento prescrito, competindo ao Poder Público fixar os parâmetros de ação para a eficiência dos serviços ofertados, apurada esta por meio do controle de resultados.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 102794/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Dessarte, evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente, em face de direitos fundamentais indisponíveis.

No caso, não há dúvidas de que o Autor necessitava do procedimento radioterápico, conforme prescrição e relatório médico, à fl. 13.

Logo, a sentença merece ser mantida.

Registro que o ato sentencial não arbitrou multa pelo descumprimento da liminar ou da sentença, todavia essa medida coercitiva pode ser imposta em qualquer fase processual, caso se mostre necessário.

Por fim, quanto aos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública Estadual, já externei os motivos pelos quais não se afigura devido, quando da análise do Apelo, sendo despicienda a reprodução dos motivos.

Forte nessas razões, **PROVEJO EM PARTE** o Apelo interposto pelo Município de Sinop, tão somente para afastar a sua condenação em honorários advocatícios; e, em Reexame Necessário, **RETIFICO PARCIALMENTE** o ato sentencial nesse ponto, mantendo os seus demais termos.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 102794/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Revisora) e DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 19 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR